



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

13:58:33



Número da OC 820900801002023OC00256 - Itens

Ente federativo PREFEITURA DE BAURU

negociados pelo valor unitário

UC ENTIDADES CONVENIADAS PREFEITURA DE BAURU

Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

19096959809 Monica Alesandra de Oliveira

[Voltar](#)

Impugnação

GO VENDAS ELETRÔNICAS

25/05/2023 15:54:26

GO VENDAS ELETRÔNICAS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BAURU

Pregão Eletrônico nº222/2023

GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394 sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A GO VENDAS ELETRÔNICAS, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº222/2023 que tem por objeto a aquisição anual estimada de aparelhos de ar condicionado e cortinas de ar para atendimento as unidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bauru, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

1.1. DA ACEITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Como se sabe, mesmo nas licitações presenciais, as impugnações devem ser recebidas pelo meio eletrônico. Em compasso com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou, no Acórdão 1755/2019, que ao não ser aceita a impugnação pelo meio eletrônico há limitação da competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório.

A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo aos órgãos públicos promoverem qualquer tipo de restrição, na medida em que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente. O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno:

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). 2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. (Grifo nosso)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

Inexistindo justificativa para que a impugnação não seja aceita por meio eletrônico, a exigência de impugnação presencial constitui vício no que se refere ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados .

Desta forma, requer-se o recebimento da presente impugnação enviada por meio eletrônico, sob pena de infração legal.

1.2. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

4.3. A contratada deverá efetuar a entrega, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do recebimento da autorização de fornecimento, que será transmitida via e-mail.

O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º I da Lei de Licitações:

Monica Alesandra de Oliveira

29/05/2023 13:41:52

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. A seleção

Decisão

Indeferido

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação, a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço. Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício

de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de

Parecer

Processo Administrativo nº 176.362/2022

Edital de Licitação nº. SMS 32/2023

Modalidade – Pregão Eletrônico n.º SMS 222/2023

DIFERENCIADA NO MODO COTA RESERVADA PARA ME E EPP

Objeto: aquisição anual estimada de aparelhos de ar condicionado e cortinas de ar para atendimento as unidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bauru

Pregoeira: Monica Alesandra de Oliveira

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO – COTA RESERVADA PARA ME/EPP - OFERTA DE COMPRA 820900801002023OC00256 - IMPUGNANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS

A empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394, sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, considerando o Número da OC 820900801002023OC00256 - Itens negociados pelo valor unitário, alegando para tanto o seguinte:

I – Da Intenção de Impugnar:

A impugnante tem sua sede localizada em Serra/ES, e referente a COTA RESERVADA PARA ME / EPP - OFERTA DE COMPRA 820900801002023OC00256, alega “DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS”, sendo que o prazo estipulado de 20 (vinte) dias corridos “se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.”

Reconhecidamente insuficiente para o procedimento, fere preceitos legais e restringe indevidamente o caráter competitivo da licitação devendo ser modificado passando a ser pelo menos 30 (trinta) dias. “Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações”

II – Da análise:

A impugnação encontra-se tempestiva, tendo sido encaminhada dentro do prazo estipulado na cláusula 17.1 do edital:

17.1. Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, e qualquer licitante, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para realização da sessão pública do pregão, impugnar o edital, conforme previsto no art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93.

É inegável que deve a Administração deve garantir a seleção de proposta mais vantajosa, como dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, como também garantir a observância dos demais princípios, devendo buscar promover um procedimento licitatório em conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, dentre outros.

O Edital teve formulação legal em modo “DIFERENCIADA NO MODO COTA RESERVADA PARA ME E EPP”, considerando que o artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, dispõe que: “deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”.

Para a COTA RESERVADA PARA ME/EPP - OFERTA DE COMPRA 820900801002023OC00256, em nenhum momento teve a intenção de cercear o direito de participação de qualquer concorrente, mesmo porque as condições exigidas encontram-se em perfeita harmonia com os dispositivos legais:

7.1.1. Para os ITENS identificados como “COTA PRINCIPAL”, poderão participar todos os interessados que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

7.1.2. Para os ITENS identificados como “COTA RESERVADA”, somente poderão participar as empresas enquadradas como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e ulteriores alterações, sem prejuízo de sua participação nos itens destinados à ampla participação.

Para atender o objeto licitado foi adotado a modalidade pregão, e um dos princípios constitucionais da citada modalidade é a celeridade.

Conforme cláusula “4.3. do edital: A contratada deverá efetuar a entrega, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do recebimento da autorização de fornecimento, que será transmitida via e-mail.”

A entrega dos produtos objeto desta licitação deverá ser efetuada no prazo de até 20 (vinte) dias corridos,

a contar da publicação do extrato do contrato no diário Oficial do Município de Bauru, com veiculação às terças-feiras, quintas-feiras e sábados e disponibilizado para consulta no site:

<http://www.bauru.sp.gov.br/juridico/diariooficial.aspx>, sendo de inteira responsabilidade da licitante vencedora acompanhar as publicações a partir da assinatura do contrato. (grifo nosso)

Cabe ressalva que os procedimentos administrativos face à vinculação do instrumento convocatório, assinatura de Ata de Registro de Preços e posteriormente à assinatura do contrato, estão em consonância com a legislação e seguem descritos:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA CONTRATAÇÃO

19.1. A(s) adjudicatária(s) deverá(ao) assinar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS no prazo de 05 (cinco) dias úteis da convocação feita pela Divisão de Compras, sob pena de decair do direito de contratação e incidir na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total de sua proposta levando-se em consideração a estimativa mensal constante no anexo I do Edital SMS 32/2023, além de sujeitar-se a outras sanções previstas nas Leis Federais nºs 8666/93, 8883/94 e 10520/02.

19.2. Após a celebração da Ata de Registro de Preço, a licitante vencedora deverá assinar o contrato dentro de 05 (cinco) dias úteis da convocação feito pelo Departamento de Comunicação e Documentos – DCD, sob pena de decair do direito de contratação e incidir na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total de sua proposta, além de sujeitar-se a outras sanções previstas nas Leis Federais n.º 8.666/93, 8.883/94 e 10.520/02 e Decreto Municipal 10.123/05.”

Entendemos 20 (vinte) dias corridos, a contar da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município, ser um prazo razoável e correto para o fornecimento do objeto licitado, não podendo a Administração ficar à mercê do licitante, pois após a devida assinatura do Contrato, o Licitante Vencedor deverá devolver o Contrato via postal, aí pode se adiantar nos procedimentos e iniciar as tratativas para aquisição dos equipamentos e entregar dentro do prazo estipulado no edital.

III – Conclusão:

Face às razões opino não acatar o pedido de impugnação feita pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sendo desta forma favorável ao prosseguimento normal da licitação.

À Sra. GIULIA DA CUNHA FERNANDES PUTTOMATTI, Secretária Municipal de Saúde, para nos termos do inciso V do Artigo 4º do Decreto nº 10.123/2005, proferir decisão final.

Bauru, 29 de maio de 2023

Monica Alesandra de Oliveira
Pregoeira